



**Ccent. 11/2018
BRENNTAG / Quimitécnica**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/03/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 11/2018 – BRENNTAG / Quimitécnica

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de fevereiro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Brenntag AG, através das participadas Brenntag (Holding) B.V. e Brenntag Foreign Holding GmbH (“Brenntag”), do controlo exclusivo da Quimitécnica.com – Comércio e Indústria Química, S.A. e suas subsidiárias¹ (“Quimitécnica” ou, conjuntamente, “Adquiridas”), mediante aquisição da totalidade do respetivo capital social.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Brenntag – grupo internacional ativo na distribuição de produtos químicos, que opera em Portugal através da subsidiária Brenntag Portugal Produtos Químicos, Lda., ativa no comércio de resinas sintéticas, acetatos, derivados celulósicos e outros. O volume de negócios realizado em Portugal pela Brenntag, através da sua subsidiária Brenntag Portugal Produtos Químicos, Lda, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [>5]milhões².
 - Quimitécnica – empresa que se dedica à distribuição de produtos químicos, em particular, amónia, ureia líquida, policloreto de alumínio, sulfato de alumínio, alkalis, hidróxidos de potássio e de sódio, ácidos clorídrico, fosfórico, sulfúrico, nítrico e sais férricos. O volume de negócios realizado em Portugal pela Quimitécnica, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>5]milhões³.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ As suas subsidiárias são a Quimitécnica Serviços de Gestão e Consultoria Económica - Financeira, Lda., a Quimitécnica.com-Comércio e Indústria, S.A. - Sucursal (Zona Franca da Madeira) e as sociedades espanholas Quimitécnica Comércio e Indústria, S.L.U. e a Cofarcas Produtos Químicos Y Servicios, S.A..

² Em 2017 a empresa realizou nos primeiros três trimestres € [>5] milhões. As contas de 2017 não estão ainda auditadas.

³ As estimativas indicam que em 2017 o volume de negócios realizado em Portugal foi de € [>5] milhões. No que respeita às subsidiárias adquiridas com atividade em Portugal, as mesmas prestam apenas serviço intra-grupo.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tal como referido *supra*, a Brenntag e a Quimitécnica estão presentes em Portugal na distribuição de produtos químicos. Para este efeito, as empresas adquirem os produtos aos fabricantes para posterior revenda a clientes industriais nacionais. Em Portugal, a Brenntag, para além dos produtos já identificados *supra* que vende a clientes finais, vende também sulfato férrico aos distribuidores Quimitécnica e Quimitejo.
5. A prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”)⁴ tem identificado o mercado mais amplo da distribuição de produtos químicos, autonomizando, dentro deste, os seguintes segmentos de mercado: (i) o mercado da distribuição grossista de produtos químicos (“*chemical bulk business*” ou “*trading*”); (ii) o mercado da distribuição de produtos químicos (“*distribution of commodity chemicals*”); e (iii) o mercado da distribuição de especialidades químicas (“*distribution of specialty chemicals*”), deixando, todavia, em aberto uma exata definição de mercado atendendo ao contexto específico das operações de concentração analisadas.
6. A AdC já analisou o mercado da distribuição de produtos químicos⁵ na sua segmentação mais estreita, em que admitiu autonomizar cada produto comercializado como um mercado relevante autónomo⁶. Tendo em conta considerações de substituíbilidade do lado da procura, concluiu, todavia, não se afigurar necessário proceder à exata delimitação dos mercados relevantes, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas consoante se optasse por uma delimitação de mercado mais lata ou por uma delimitação mais restrita.
7. No presente procedimento a Notificante entende que as delimitações de mercado adotadas quer pela Comissão quer pela Autoridade não refletem a realidade atual do mercado, concluindo, todavia, não ser necessário tomar uma posição definitiva sobre as definições de mercado, atendendo a que independentemente das delimitações adotadas as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam.
8. Sem prejuízo deste entendimento, a Notificante fornece informação tendo por base um cenário de delimitação mais lata correspondente ao mercado da distribuição de produtos químicos, e dois cenários de segmentação mais restrita correspondentes, respetivamente, a uma segmentação por agrupamento de produtos químicos substituíveis entre si e uma segmentação por produto químico autonomizado.
9. Tendo em conta a informação disponível constata-se que existe sobreposição entre as empresas participantes na operação de concentração ao nível, designadamente, da distribuição de alguns grupos de produtos químicos substituíveis, bem como na distribuição de alguns produtos químicos individualmente considerados. Contudo, a sobreposição existente é muito reduzida⁷.

⁴ Processo COMP/M.5814 – CVC/Univar Europe/Eurochem, de 16 de julho de 2010 e COMP/M.4836 – CVC/Univar, de 17 de setembro de 2007.

⁵ Em que a adquirida era também a Quimitécnica. Vide Decisão Ccent.65/2008 – Orquasa/Quimitécnica-Serviços.

⁶ No caso concreto foram definidos os mercados relevantes da amónia, do policloreto de alumínio, do sulfato de alumínio e do fosfato dicálcico.

⁷ A sobreposição horizontal resulta em (i) acréscimos inferiores a [0-5]% na distribuição do grupo de ácidos inorgânicos, o qual agrega o ácido clorídrico, o ácido fosfórico, o ácido sulfúrico e o ácido nítrico, assim como, na distribuição dos ácidos individualmente considerados; na distribuição do grupo de

10. Todavia, na distribuição de produtos de abatimento de óxidos de azoto (amónia e ureia líquida), bem como na distribuição de sais de alumínio (policloreto de alumínio e sulfato de alumínio), não há lugar a qualquer sobreposição, quer a Autoridade considere os grupos de produtos ou os produtos individualmente considerados⁸.
11. A AdC, em face do exposto, considera não ser necessário, para efeitos do presente procedimento, adotar uma delimitação exata do mercado do produto relevante, atendendo a que, independentemente dos diferentes segmentos propostos pela Notificante, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.
12. No que respeita ao âmbito geográfico, a Notificante considera não ser necessária uma delimitação definitiva do mercado, não obstante admitir a existência de argumentos a favor de uma delimitação mais lata do que o território nacional no que se refere ao mercado mais amplo da distribuição de produtos químicos, e de uma delimitação circunscrita ao território nacional, caso seja adotada uma segmentação mais fina por grupos de produtos substituíveis ou por produtos autónomos.
13. Sem prejuízo do exposto, constata-se que independentemente da delimitação geográfica adotada, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas, pelo que a AdC considera, para efeitos do presente procedimento, que a exata delimitação dos mercados geográficos também poderá ser deixada em aberto, analisando, em todo o caso, os efeitos da operação no território nacional.

2.2. Mercado Relacionado

14. O único produto que a Brenntag vende em Portugal a distribuidores e não a clientes industriais finais é o sulfato férrico, que a Notificante considera, tendo em conta a respetiva utilização final, ser substituível por outros sais férricos como o cloreto férrico, o cloreto ferroso ou sais de alumínio.
15. Uma vez que a Brenntag comercializa sulfato férrico por grosso, atividade que se situa a montante dos mercados relevantes identificados, a Notificante considera que este mercado constitui um mercado relacionado para efeitos desta operação de concentração.

2.3. Avaliação jusconcorrencial

16. Tal como referido no §9, nos mercados de (i) produtos de abatimento de óxidos de azoto, (ii) sais de alumínio e (iii) sais férricos, não se regista qualquer sobreposição em resultado da operação. Nestes putativos mercados as quotas das Adquiridas, em 2017,

alkalis, o qual agrega o hidróxido de potássio e o hidróxido de sódio, assim como na distribuição individualmente considerada de hidróxido de sódio; (ii) em acréscimos inferiores a [0-5]% na distribuição de hipoclorito de sódio; e em (iii) acréscimos inferiores a [0-5]% na distribuição individualmente considerada de hidróxido de potássio. O hipoclorito de sódio é um produto utilizado como desinfetante para purificação da água para consumo humano e para tratamento de piscina. A alkalis agrega um conjunto de produtos como a soda cáustica e o hidróxido de potássio, utilizados para ajuste de pH e reagentes químicos. Os ácidos inorgânicos incluem produtos de ajuste do pH, agentes de decapagem utilizados horizontalmente na indústria.

⁸ A amónia e a ureia líquida são produtos substituíveis entre si, porque apresentam a mesma utilização final *i.e.* a redução dos teores de óxidos de azoto resultantes de combustão. Por sua vez, os sais de alumínio como o sulfato de alumínio e o policloreto de alumínio, têm igual utilização final no tratamento de águas e afluentes e como agente de colagem na indústria do papel.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

corresponderam a [40-50]%, [50-60]%, e [10-20]%, respetivamente, a nível do território nacional.

17. O principal concorrente das Adquiridas nos produtos de abatimento de óxidos de azoto é a Sapec, com uma quota de mercado entre [10-20]%, encontrando-se o remanescente repartido pela RNM e pela Quimitejo.
18. No que respeita aos sais de alumínio, a quota de mercado da Quimitécnica em 2017 foi de [50-60]%, em território nacional, detendo a sua principal concorrente, a Sapec, uma quota de [20-30]%
19. O principal concorrente da Quimitécnica no mercado dos sais férricos é a Rivaz, cuja quota de mercado se situa entre os [50-60]%, detendo a Quimitejo uma quota de mercado entre [20-30]%
20. Nos restantes mercados em que existe sobreposição entre as atividades das empresas participantes, em concreto, nos mercados de (i) hipoclorito de sódio, (ii) alkalis, e (iii) ácidos inorgânicos, as quotas de mercado resultantes da operação situam-se abaixo de [10-20]%, sendo os respetivos acréscimos de quota inferiores a [0-5]%
21. Também no mercado relacionado identificado a quota estimada pela Notificante é de cerca de [0-5]%
22. Resulta, de todo o exposto, que da projetada operação de concentração não resultam efeitos do tipo horizontal ou vertical suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados na presente decisão, atendendo, em particular, à ausência de sobreposição entre as atividades das participantes na operação ou – nos segmentos em que existe sobreposição – às quotas de mercado reduzidas, em território nacional.

2.4. Cláusulas Restritivas

23. Nos termos do Acordo de Compra e Venda de Ações assinado a 21 de dezembro de 2017 entre a Brenntag e os detentores das participações da Quimitécnica, as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência, uma obrigação de não solicitação e uma obrigação de confidencialidade.
24. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir.
25. No que respeita ao âmbito material da cláusula de não concorrência – atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração⁹ – exclui-se, da referida cláusula, a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam aos vendedores, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
26. Face ao exposto, a AdC considera as referidas cláusulas, no que respeita ao território nacional, diretamente relacionadas e necessárias à operação.

⁹ Neste sentido, *vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração*.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 22 de março de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Mercado Relacionado.....	4
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	4
2.4. Cláusulas Restritivas.....	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6